

Fls.

Processo: 0042323-51.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Flora / Meio Ambiente

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 04/11/2019

Sentença

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou ação civil pública em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, alegando que o réu implantou um "Projeto de Requalificação Ambiental" que suprimiu vegetação remanescente de Mata Atlântica, situada no entorno da Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana (APARU) do Jequiá, Ilha do Governador. Aduziu que o projeto é medida compensatória ambiental por supressão de vegetação em Vargem Grande, o que, por si só, constitui grave irregularidade, já que a compensação deve ocorrer em áreas próximas ao local do dano original. Pugnou pela concessão de medida liminar para determinar ao réu, direta ou indiretamente, a proibição e suspensão de qualquer movimentação adicional de terra, qualquer corte de talude e de vegetação, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, na área verde de cerca de 1.6 hectares no entorno da APARU do Jequiá, mais especificamente nas proximidades da Rua Ituá, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ. Pugnou também pela confirmação do pedido

liminar e pela condenação do réu na obrigação de reparar integralmente os danos já consumados ao meio ambiente, através do replantio e manutenção de vegetação típica de Mata Atlântica, na área verde de cerca de 1.6 hectares no entorno da APARU do Jequiá, mais especificamente nas proximidades da Rua Ituá, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, no prazo máximo de 90 dias a contar da sentença, sob pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento; além da condenação do réu na obrigação de fazer, consistente em executar e comprovar as medidas compensatórias, no prazo máximo de 90 dias após a prolação de sentença condenatória, sob pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento, sendo tais medidas especificamente o que segue: 3.1) Enriquecimento da vegetação do entorno da APARU do Jequiá; 3.2) Remoção das espécies exóticas invasoras do entorno da APARU do Jequiá; 3.3) Comprovar o replantio das espécies indicadas pela GPE em seu Relatório de Vistoria nº 09/2018; 3.4) Realizar e comprovar a limpeza do entorno da APARU do Jequiá, de forma a preservar e manter as características naturais, proporcionando a recuperação da mata nativa; 3.5) Comprovar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos provenientes do "Projeto de Requalificação Ambiental" do entorno da APARU do Jequiá.

Na decisão de IE 606, foi deferida a liminar para que o réu se abstinhasse de realizar qualquer movimentação adicional de terra, qualquer corte de talude e de vegetação, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, na área verde de cerca de 1.6 hectares no entorno da Rua Ituá, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, sob pena de multa diária, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Na mesma decisão, determinada a citação.

O réu apresentou contestação, em IE 614, alegando que a área objeto desta ação está situada fora dos limites da APARU do Jequiá e que nem sempre é possível a destinação da medida compensatória na área do empreendimento que a originou. Nesse sentido, afirmou que sua conduta foi correta, que não tem responsabilidade pelo suposto dano ambiental e que não cabe ao Poder Judiciário definir onde e como serão alocados os recursos públicos disponíveis.

Réplica em IE 639.

Em IE 666, o autor informou que não tinha mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

O réu, devidamente intimado, não se manifestou sobre a produção de provas, conforme certidão de IE 676.

Relatados, DECIDO.

Merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial.

De início, tornou-se incontroverso que a localidade onde implementado o "Projeto de Requalificação Ambiental" situa-se no entorno da Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana (APARU) do Jequiá, Ilha do Governador, nos termos dos artigos 5º, 6º, §§ 3º e 4º, e 7º do Decreto Municipal nº 12.250/93. Como reconhecido pelo Município réu, embora não integre propriamente a APARU, a área de seu entorno "serve para suavizar os impactos das atividades urbanas, agrícolas ou industriais existentes em suas imediações; são locais com NORMAS DE TRANSIÇÃO, nem tão restritivas quanto as fixadas para a área da unidade de conservação, nem tão liberais quanto as definidas para a ocupação de áreas que prescindem cuidados diferenciados para proteção de condições ambientais específicas" (cf. IE 617/618 - destaque nosso).

In casu, tem-se por demonstrado o descumprimento de algumas dessas "normas de transição" mencionadas pelo próprio Município.

De plano, é mister lembrar que nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de 10 (dez) quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota deve ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente. Tal licenciamento somente é concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação. Sobre as chamadas áreas de "Entorno", assim dispõe o art. 2º da Resolução CONAMA nº 013/1990:

"Art. 2º - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação."

Pois a intervenção aqui impugnada envolve aterro de área de mata e supressão de cobertura vegetal remanescente de mata atlântica, situada na zona de amortecimento da APARU do Jequiá, (i) sem o devido LICENCIAMENTO AMBIENTAL, (ii) sem expedição de AUTORIZAÇÃO PARA REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO, (iii) sem exigência por parte da SECONSERMA de ACOMPANHAMENTO DA COBERTURA VEGETAL OBJETO DE SUPRESSÃO, (iv) sem exigência de exibição de LICENÇA PARA PORTE E USO DE MOTOSSERRA (LPU) e CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF), nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 c/c Portaria IBAMA nº 149, de 30 de dezembro de 1992; (v) sem exigência de MANIFESTO DE RESÍDUOS para a retirada de lixo, entulho e restos de vegetação da área da obra com destinação ambientalmente adequada dos mesmos; (vi) sem a exigência de emissão de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) do responsável pelas ações de controle de espécies vegetais exóticas invasoras, nos termos do § 1º da Resolução SMAC nº 492/2011, e (vii) sem a observância do disposto no art. 26 da Resolução SMAC nº 587/2015, haja vista a CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO EM CARÁTER GENÉRICO à ECP-ENVIRON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, para suprimir vegetação/cortar árvores no entorno da APARU do Jequiá, dentre outras irregularidades.

Para além das ilegalidades apontadas, com destaque para a ausência de prévio licenciamento ambiental, afigura-se judicialmente censurável a própria opção política no sentido da instalação de equipamentos urbanos - estacionamento, academia da terceira idade, etc... - em detrimento de vegetação remanescente de mata atlântica, situada no entorno de uma área de proteção ambiental, sobretudo quando existentes alternativas de localização viáveis e ambientalmente menos impactantes.

Nesse ponto, o Município invoca a "excepcionalidade do controle das public

choices". Argumenta que o questionamento quanto à escolha do local para a realização de obras de urbanização "invade o mérito administrativo", de modo a caracterizar "indevida intromissão na esfera de administração do ente federado".

De fato, a Administração dispõe de ampla liberdade de conformação para formular e implementar as políticas públicas urbanísticas. Há uma inegável margem de discricionariedade para a tomada de decisões que envolvam a instalação e a localização de equipamentos urbanos destinados ao atendimento da população.

No entanto, é fundamental pontuar que a apontada discricionariedade não torna tal atividade administrativa infensa a qualquer forma de controle jurisdicional. É de se registrar, neste particular, a releitura da atávica dicotomia entre atos vinculados e discricionários empreendida pela moderna dogmática do direito administrativo, com importantes consequências sobre o âmbito do escrutínio judicial em cotejo com a liberdade de conformação do administrador. Para GUSTAVO BINENBOJM:

"(...) A DISCRICIONARIEDADE DEIXA DE SER UM ESPAÇO DE LIVRE ESCOLHA DO ADMINISTRADOR para se convolar em um resíduo de legitimidade, a ser preenchido por procedimentos técnicos e jurídicos prescritos pela Constituição e pela lei com vistas à OTIMIZAÇÃO DO GRAU DE LEGITIMIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. Com o incremento da INCIDÊNCIA DIRETA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SOBRE A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA e a entrada no Brasil da teoria dos conceitos jurídicos indeterminados, abandona-se a tradicional dicotomia entre ato vinculado e ato discricionário, passando-se a um sistema de graus de vinculação à juridicidade; (i) A constitucionalização do direito ensejou uma INCIDÊNCIA DIRETA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SOBRE OS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO DIRETAMENTE VINCULADOS PELA LEI. Assim, NÃO HÁ ESPAÇO DECISÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO QUE SEJA EXTERNO AO DIREITO, NEM TAMPOUCO NENHUMA MARGEM DECISÓRIA TOTALMENTE IMUNE À INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Portanto, não é mais correto se falar de uma dicotomia entre atos vinculados e atos discricionários, senão que numa teoria de graus de vinculação à juridicidade." (BINENBOJM, Gustavo. A

Constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 13, março/abril/maio, 2008. Disponível na Internet em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-13-MAR%C7O-2007-GUSTAVO-BINENBOJM.PDF>, acesso em 14 de outubro de 2011 - grifo nosso)

LUÍS ROBERTO BARROSO já havia pontuado a revisão do dogma da intangibilidade do mérito administrativo, com especial destaque ao papel dos postulados da razoabilidade e da PROPORCIONALIDADE no controle de atos administrativos marcadamente discricionários. Confira-se o seguinte excerto de conhecida obra do autor:

"A POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO: O conhecimento convencional em matéria de controle jurisdicional do ato administrativo limitava a cognição dos juízes e tribunais aos aspectos da legalidade do ato (competência, forma e finalidade) e não do seu mérito (motivo e objeto), aí incluídas a conveniência e oportunidade de sua prática. JÁ NÃO SE PASSA MAIS ASSIM. Não apenas os princípios constitucionais gerais já mencionados, mas também os específicos, como moralidade, eficiência e, SOBRETUDO, a RAZOABILIDADE-PROPORCIONALIDADE permitem o CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA (observando-se, naturalmente, a contenção e a prudência, para que não se substitua a discricionariedade do administrador pela do juiz)" (BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito [O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil]. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177, p. 32 - grifou-se)

No plano da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal já consignou, em diversas ocasiões, a plena admissibilidade do controle judicial do ato discricionário abusivo, "podendo o Judiciário atuar, inclusive, nas questões atinentes à PROPORCIONALIDADE e à razoabilidade" (AI nº 800.892, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 07/05/2013; RE nº 853.428, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015; AI nº 777.502/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 25/10/2010). Na linha de precedentes antigos da Suprema Corte, sustenta-se que "MESMO NOS ATOS

DISCRICIONÁRIOS não há margem para que a administração atue com EXCESSOS ou DESVIOS ao decidir, competindo ao Judiciário a glosa cabível (Discricionariedade e Controle judicial)" (cf. RE nº 131.661/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17/11/1995).

Na hipótese vertente, para além da ilegalidade ínsita à preterição do devido licenciamento ambiental, exsurge DESPROPORCIONAL a decisão administrativa de instalar equipamentos urbanos mediante a supressão de vegetação remanescente de mata atlântica, quando existem nas proximidades praças e locais públicos onde a intervenção atingiria o mesmo desiderato urbanístico sem qualquer espécie de degradação do meio ambiente.

A toda evidência, diante de uma aparente colisão entre valores de status constitucional - vale dizer, a ordem urbanística e a proteção do meio-ambiente -, a Administração tem o dever de buscar a "SOLUÇÃO QUE PRODUZA A MENOR RESTRIÇÃO POSSÍVEL SOBRE A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS EM CONFLITO" (BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 138). Conforme leciona GUSTAVO BINENBOJM, no direito administrativo moderno:

"(...) as relações de prevalência entre interesses privados e interesses públicos não comportam determinação a priori e em caráter abstrato, senão que devem ser buscadas no sistema constitucional e nas leis constitucionais, dentro do JOGO DE PONDERAÇÕES PROPORCIONAIS envolvendo direitos fundamentais e metas coletivas da sociedade. (...) Assim, o melhor interesse público só pode ser obtido a partir de um PROCEDIMENTO RACIONAL que envolve a disciplina constitucional de interesses individuais e coletivos específicos, bem como um JUÍZO DE PONDERAÇÃO QUE PERMITA A REALIZAÇÃO DE TODOS ELES NA MAIOR EXTENSÃO POSSÍVEL. O instrumento desse raciocínio ponderativo é o POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE." (BINENBOJM, Gustavo. Ob. cit., pp. 11 e 36-37 - grifo nosso).

E tal postulado, à luz do perfil analítico e sistemático que lhe foi impresso pela Corte Constitucional Alemã, impõe a adoção de um teste de proporcionalidade a partir dos subprincípios da ADEQUAÇÃO (Geeignetheit), da NECESSIDADE (Erforderlichkeit) e a

PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO (Verhältnismäßigkeit im engeren Sinn). Segundo JANE REIS GONÇALVES PEREIRA:

"No direito germânico, o princípio da proporcionalidade foi decomposto na conhecida fórmula que compreende três subprincípios: i) o da ADEQUAÇÃO, que significa que toda medida restritiva de direitos deve ser instrumentalmente apta a favorecer a implementação de um fim constitucionalmente legítimo; ii) o da NECESSIDADE, que traduz a EXIGÊNCIA DE QUE A MEDIDA RESTRITIVA EMPREGADA SEJA A MENOS ONEROSA PARA OS DIREITOS, QUANDO COMPARADA A OUTRAS IGUALMENTE APTAS PARA IMPLEMENTAR A FINALIDADE PERSEGUIDA; iii) o da PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, segundo o qual o proveito que se obtém a partir da implementação do fim que justifica a medida restritiva deve compensar os sacrifícios que esta acarreta. Essa noção de proporcionalidade - que diz respeito, essencialmente, à análise da RELAÇÃO ENTRE OS FINS VISADOS PELAS MEDIDAS RESTRITIVAS E OS MEIOS POR ESTAS EMPREGADOS - difundiu-se no direito constitucional contemporâneo, e vem sendo utilizada por diversas cortes constitucionais e pela Corte Europeia de Direitos Humanos." (PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 312/313 - grifo nosso).

No caso em apreço, embora adequada à finalidade de proporcionar à população determinadas funcionalidades urbanísticas, a escolha da Administração não passa pelo teste da NECESSIDADE do impacto ambiental, haja vista a existência de inúmeras alternativas de localização que se revelam menos onerosas ao meio-ambiente e igualmente aptas a implementar a finalidade perseguida.

Assim é que o Ministério Público, por meio de seu grupo de apoio técnico - GATE AMBIENTAL - apontou a existência de pelo menos 4 (quatro) praças localizadas nas proximidades, todas elas amplamente antropizadas e com indícios de abandono pela municipalidade. A visão aérea retratada em IE 26 e as fotografias de IE 27 revelam tratar-se de logradouros muito próximos, onde a instalação dos equipamentos urbanos em tela - estacionamento, academia da terceira idade, etc... - proporcionaria a satisfação da mesma finalidade

perseguida "COM POUCO OU NENHUM IMPACTO AMBIENTAL". Note-se que o Município não suscitou qualquer óbice à eleição desses outros locais, apenas invocou a intangibilidade do mérito administrativo e a sua discricionariedade na formulação e implementação de políticas urbanísticas.

Nesse cenário, afigura-se abusiva e desproporcional a escolha de um local onde a intervenção acarreta inexorável supressão de cobertura vegetal remanescente de mata atlântica, justamente no entorno de uma área de proteção ambiental.

Portanto, impõe-se o acolhimento do pleito autoral, com a reparação integral dos danos já consumados ao meio ambiente, através do replantio e manutenção de vegetação típica de Mata Atlântica, na área verde de cerca de 1.6 hectares no entorno da APARU do Jequiá - ressalvada tão somente a calçada destinada ao trânsito de pedestres pela borda exterior, visualizada nas fotografias de IE 23 e 24 -, além da implementação das medidas de compensação elencadas no item "3" de IE 39.

A propósito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido da plena viabilidade de cumulação das pretensões de replantio e adoção de medidas compensatórias, na perspectiva da reparação integral do dano ambiental (nesse sentido: REsp 904.324/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 27/05/2009). Sobre o ponto específico, com alusão à noção de dano "marginal", "interino" ou "intermediário", assevera o voto condutor:

"Andou bem o legislador, pois na medida em que não busque em cada caso a restituição do status quo ante, RESTARIA SEMPRE UMA 'MARGEM DE LUCRO' PARA OS INFRATORES, oriunda da subtração entre aquilo que foi efetivamente destruído ou poluído, com o benefício particular que trouxe, e aquilo que foi despendido na recuperação da área. A reparação deve ser, assim, por essência integral, pena de tornar-se a eficácia da lei letra morta. Neste diapasão, NÃO BASTA A MERA RECUPERAÇÃO DE UMA ÁREA DEGRADADA. Deve ser aquilatada a repercussão do dano no que tange ao TEMPO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA. Quando alguém implanta um projeto de recuperação de uma área desmatada e executa este projeto não está ressarcindo integralmente o prejuízo, pois O TEMPO DE REGENERAÇÃO REPRESENTA UMA PERDA IRREPARÁVEL. De fato, se uma área tem

vegetação com um metro de altura é destruída e após um ano recuperada, estando a vegetação com o mesmo tamanho que tinha na data do dano, é bem de ver que se não houvesse a destruição estaria então com 1,5 metro, por exemplo. Ou seja, O REPLANTIO DA ÁREA NÃO GARANTE A RECUPERAÇÃO INTEGRAL DO DANO, HAVENDO SEMPRE UM DANO MARGINAL CONSISTENTE NO TEMPO DE DESENVOLVIMENTO PERDIDO. Para suprir este dano marginal, que a rigor é especificamente irreparável, há que se carrear ao destruidor outra obrigação." (REsp 904.324/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 27/05/2009 - trecho do voto proferido pela Exma. Min. Relatora - destaque nosso)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral para:

1. CONFIRMAR tutela antecipada em IE 606/607;
2. CONDENAR o Município ao cumprimento de obrigação de reparar integralmente os danos já consumados ao meio ambiente, através do replantio e manutenção de vegetação típica de Mata Atlântica, na área verde de cerca de 1.6 hectares no entorno da APARU do Jequiá - ressalvada tão somente a faixa de calçada destinada ao trânsito de pedestres pela sua borda exterior, visualizada nas fotografias de IE 23 e 24 -, mais especificamente nas proximidades da Rua Ituá, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, no prazo máximo de 120 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser fixada em sede de execução;
3. CONDENAR o Município ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em executar e comprovar as seguintes medidas compensatórias, no prazo máximo de 120 dias contado do trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser fixada em sede de execução: (i) Enriquecimento da vegetação do entorno da APARU do Jequiá; (ii) Remoção das espécies exóticas invasoras do entorno da APARU do Jequiá; (iii) Comprovar o replantio das espécies indicadas pela GPE em seu Relatório de Vistoria nº 09/2018; (iv) Realizar e comprovar a limpeza do entorno da APARU do

Jequiá, de forma a preservar e manter as características naturais, proporcionando a recuperação da mata nativa; (v) Comprovar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos provenientes do "Projeto de Requalificação Ambiental" do entorno da APARU do Jequiá.

Condeno o Município ao recolhimento da taxa judiciária, na forma do verbete nº 145 da súmula da jurisprudência predominante do TJRJ.

Segundo a orientação sedimentada pela Primeira Seção do STJ, "por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios" (REsp 1.346.571/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.09.2013), pois "se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los" (REsp 1.099.573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.05.2010). Tal entendimento foi ratificado pela Corte Especial do STJ e vem sendo reiteradamente preconizado nos arestos mais recentes dos órgãos fracionários daquela corte superior (EAREsp nº 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 21/8/2018; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019; AgInt no AREsp nº 506.723/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019). Sem honorários advocatícios, portanto.

Intimem-se.

Provimento sujeito a REEXAME NECESSÁRIO.

Rio de Janeiro, 16/03/2020.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública

Av Erasmo Braga, 115 SL437/439 LI-4 Andar CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2470 e-mail:
cap01vfaz@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4YWC.EUD8.DWLK.JKM2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

